



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33



RECURSO ADMINISTRATIVO

CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 12.557.528/0001-45



**AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO
JOÃO DOS PATOS/MA**

Ref: Pregão Eletrônico nº046/2023

Processo Administrativo nº. 020601/2023

CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.557.528/0001-45, com sede à Avenida Coronel José Bastos, nº 1.294, Aeroporto, Itaperuna – Rio de Janeiro, CEP: 28.300-000, email: capitalambiental7@gmail.com, representada neste ato por seu procurador abaixo assinado vem, à presença de V.S^a., com base no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 vem tempestivamente apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

contra a r. decisão que classificou a proposta apresentada pela concorrente L FEITOSA DE SÁ, que contém manifestos vícios insanáveis, requerendo ao final a sua desclassificação pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O PREGÃO ATÉ AQUI

1. Trata-se de Pregão Eletrônico para registro de preços, com critério de julgamento menor preço global para contratação de empresa para prestação de serviços de terceirização de mão de obra, apoio administrativo e expediente para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Administração.

CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 12.557.528/0001-45

Av. Cel Jose Bastos, 1294 – Aeroporto – Itaperuna – RJ

E-mail: capitalambiental7@gmail.com

2. Em sessão realizada em 07.08.2023, a L Feitosa de Sá foi declarada vencedora após ter sua proposta aceita e ter sido habilitada. No entanto, a aceitação da proposta deve ser revista, conforme se demonstrará a seguir.

DOS EQUÍVOCOS CONTIDOS NA PROPOSTA

3. A proposta apresentada contém erros insanáveis e, portanto, não pode ser aceita.

4. Inicialmente verifica-se que não há a composição de custos e formação de preços para o item 4 da planilha unitária – Auxiliar de apoio. Assim, não é possível verificar a plausibilidade do valor de R\$ 13,77 h/h por profissional desta categoria, em desacordo com o item 29.1 do Edital.

5. Observa-se ainda que a empresa apenas considerou o custo de cesta básica no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) e zerou o valor do vale transporte e vale alimentação de todas as categorias, em desacordo com as convenções coletivas das categorias a serem empregadas.

6. No entanto, é dever da contratada arcar com tais gastos, conforme cláusula 4, “m” do Contrato a ser firmado entre as partes.

7. Por fim, verifica-se que a empresa utilizou-se ardil para diminuir o custo hora de cada empregado.

8. Sem qualquer critério, considerou 220 (duzentas e vinte) horas semanais quando o Termo de Referência expressamente adota 40hs semanais, conforme item 8, subitem 36¹. No entanto, pelo padrão do edital, ou mesmo das regras celetistas, teremos 160 horas mensais ou 176 horas, respectivamente.

9. Assim, ao dividir o custo total do funcionário pelas horas mensais, há uma diminuição de quase 20% (vinte por cento) do valor da hora homem. Portanto, quando aplicado o valor unitário na planilha de proposta de preços, há uma diminuição artificial do preço global do contrato.

¹ “6. HORÁRIO DE TRABALHO: Jornada semanal de 40 horas semanais a depender do local de atuação dos terceirizados e da autorização expedida pela Prefeitura;”

10. Vejamos a comparação com a os preços unitários calculados para 176 (cento e setenta e seis) horas:

SÃO JOÃO DOS PATOS									
FUNÇÃO	PREÇO TOTAL DO EMPREGADO MENSAL	HORAS TOTAIS MENSAL	HORAS TOTAIS ANUAL	VALOR DA HORA PARA 220hs MENSAIS	VALOR DA HORA PARA 176hs MENSAIS	QUANTIDADE FUNCIONARIO PARA 220hs MENSAIS	QUANTIDADE FUNCIONARIO PARA 176hs MENSAIS	VALOR TOTAL PARA 220hs MENSAIS	VALOR TOTAL PARA 176hs MENSAIS
AUXILIAR DE APOIO	R\$ 2.891,44	1.320	15.840	R\$ 13,14	R\$ 16,43	6	8	R\$ 208.183,68	R\$ 260.229,60
MOTORISTA	R\$ 3.166,75	880	10.560	R\$ 14,39	R\$ 17,99	4	5	R\$ 152.004,00	R\$ 190.005,00
AGENTE DE PORTARIA	R\$ 2.834,39	880	10.560	R\$ 12,88	R\$ 16,10	4	5	R\$ 136.050,72	R\$ 170.063,40
RECEPCIONISTA	R\$ 3.354,09	440	5.280	R\$ 15,25	R\$ 19,06	2	3	R\$ 80.498,16	R\$ 100.622,70
AUX DE SERVIÇOS GERAIS	R\$ 2.793,65	3.520	42.240	R\$ 12,70	R\$ 15,87	16	20	R\$ 536.380,80	R\$ 670.476,00
VIGIA	R\$ 2.898,68	880	10.560	R\$ 13,18	R\$ 16,47	4	5	R\$ 139.136,64	R\$ 173.920,80
AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	R\$ 2.891,44	880	10.560	R\$ 13,14	R\$ 16,43	4	5	R\$ 138.789,12	R\$ 173.486,40
								R\$ 1.391.043,12	R\$ 1.738.803,90

11. Como se vê, utilizando a regra prevista em Lei de 44hs semanais, ou seja, 176 horas mensais, temos um aumento considerável no valor global do contrato, que torna a real proposta da empresa mais cara.

12. Conforme remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não podem ser aceitas propostas em desacordo com as regras:

ENUNCIADO

Propostas técnicas em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão ser desclassificadas, exceto se contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, os quais poderão ser saneados pela própria comissão de licitação (art. 43, inciso IV e § 3º, e art. 48, inciso I, da Lei 8.666/93) (ACÓRDÃO 300/2016-Plenário. Min. Relator, Vital do Rêgo. DATA DA SESSÃO: 17/02/2016)

ENUNCIADO

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (Acórdão 460/2013-Segunda Câmara. Min. Relatora Ana Arraes. DATA DA SESSÃO: 19/02/2013)

13. A necessidade de desclassificação da proposta fora dos padrões editalícios é prevista em Lei por quatro principais motivos: resguardar a Administração Pública da má execução contratual; prevenir sucessivos pedidos de reequilíbrio econômico; coibir a prática de jogo de planilha e impedir concorrência predatória (dumping).

14. Primeiro, cabe esclarecer que apesar do critério de julgamento ser o “menor preço global”, a execução do contrato se dará por regime de empreitada por preço unitário.

15. Ganha o certame a empresa que apresentar a menor proposta global. Mas o pagamento pela contratante se dará mediante medição mensal dos serviços efetivamente prestados com discriminação dos valores unitários de cada um dos itens que compõem o preço final.

16. Exatamente em razão deste cenário, que surge a imperiosa necessidade de se averiguar a adequação dos preços unitários em contratos com Regime de Execução por Preço Unitário. A **medição mensal** do serviço atestada por fiscal do Município verificará a volume total de serviço prestado e a quantidade de cada um dos itens envolvidos na prestação do serviço.

17. Segundo Marçal Justen Filho:

Por outro lado, anote-se que o problema de preços unitários não é irrelevante quando a licitação versa sobre empreitada por preço global, especialmente em vista da eventual necessidade de alterações no curso da execução do certame. O tema é de extrema relevância, tal como apontado em decisão do TCU, no sentido de que "Há que se nortear pelo entendimento, já comum nos sobrepreços existentes, devido à falta de critérios de aceitabilidade de preços unitários, apenas causam prejuízos quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviço correspondentes. (Acórdão nº 1.684/2003, rel. Min. Marcos Vilaça). Bem por isso, tem sido exigida pelos órgãos de controle a adoção no edital de regras atinentes aos preços unitários. (JUSTEN FILHO, M.. *COMENTARIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – 14ª EDIÇÃO. DIALÉTICA, São Paulo – 2010, pg. 548*)

18. A observância de que todos os itens unitários estejam dentro dos valores de mercado, nem acima nem abaixo, é imprescindível para evitar a ilícita e absurda prática do jogo de planilha.

19. Tal mutreta ocorre principalmente como burla ao critério de julgamento de menor preço global. Resumidamente, para vencer o certame, uma empresa apresenta alguns itens com valores irrisórios e outro com sobrepreço e, na

hora de fazer a medição para subsidiar a emissão da nota fiscal, superestima os itens caros e pouco coloca dos itens baratos.

20. Ademais, não se trata de mera opção empresarial privada ter ou não lucro. Se o contrato é deficitário, não há dúvidas de que o serviço essencial será mal prestado.

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. (JUSTEN FILHO, M. COMENTARIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – 14ª EDIÇÃO. DIALÉTICA, São Paulo – 2010. Pg. 654)

21. A prática de ofertar serviço ou mercadoria abaixo contraria a ordem econômico-financeira constitucionalmente estabelecida:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

22. Tal prática é conhecida habitualmente como *dumping* e rechaçada pela ordem jurídica nacional, pois constitui infração à ordem econômica, conforme art. 36, §3º, XV da Lei de Defesa Econômica – Lei 12.529/2011 e crime previsto no art. 4º da Lei nº 8.137/1990.

23. Portanto, deve ser desclassificada a proposta apresentada fora das regras editalícias e com diminuição artificial do valor dos itens unitários.

CONCLUSÃO E PEDIDO

35. Tendo em vista as peculiaridades que envolvem o julgamento do presente recurso, com argumentos técnicos e jurídicos, requer sejam os autos remetidos para análise e parecer da adequação da proposta.

36. Diante de todo o exposto, a CAPITAL AMBIENTAL, perante V.Sa. vem requerer:

- a) Seja o presente Recurso contra a classificação da proposta de menor valor recebido em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 190, §2º da Lei 8.666/93;
- b) Seja julgado procedente para declarar insanáveis os erros apontados e desclassificar a proposta da L FEITOSA DE SÁ;
- c) Caso esta d. Comissão entenda pela improcedência do Recurso, requer seja o Recurso remetido a autoridade superior, o Prefeito de São João dos Patos.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2023

LUIS HENRIQUE DE SOUZA
BARBALHO:00256039143

Assinado digitalmente por LUIS HENRIQUE DE SOUZA BARBALHO:00256039143
ND: CN=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v6, OU=45174742000171,
OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=LUIS HENRIQUE DE SOUZA
BARBALHO:00256039143
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.08.09 11:11:27-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA